



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

699  
Ofício n.º /XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 29-09-2021

NU: 684608

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 851/XIV/2.ª (Ninsc CR).

*Como Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 851/XIV/2.ª - *Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CH, na reunião de 29 de setembro de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**Projeto de Lei 851/XIV/2 (Ninsc CR) - Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição**

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

A Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei 851/XIV/2 - Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição**, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O projeto de lei ora em análise deu entrada, em 21 de maio de 2021, tendo nessa mesma data sido admitido e baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com conexão com a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, por despacho de S. Ex.<sup>ª</sup> o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 26 de maio.

Do ponto de vista formal, conforme consta na nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, e uma vez que a iniciativa visa alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro; a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; e a Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar, e conforme ditam as regras de legística formal, o título da iniciativa, se for aprovada, deverá ser: «Aplica o modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição, alterando o Código Penal e as Leis n.ºs 23/2007, de 4 de julho, e 60/2009, de 6 de agosto».

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR, ainda não estando a sua discussão em plenário agendada.

Em 26 de maio de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Alto Comissariado para as Migrações e ao Observatório do Tráfico de Seres Humanos.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A iniciativa *sub judice* visa alterar alguns aspetos do enquadramento legal da prostituição em Portugal, tendo por base uma visão que assenta num modelo designado por *modelo da igualdade ou abolicionista*, por contraposição a um modelo conhecido como *modelo regulacionista*. A este propósito, na exposição de motivos, são mencionados vários países



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Suécia, Noruega, Islândia, Israel, França e Irlanda) que, seguindo o referido *modelo da igualdade ou abolicionista*, criminalizaram a compra de sexo, embora com distinções na tipificação e na moldura penal a aplicar.

Tal como consta da nota técnica elaborada pelos serviços, a proponente cita diversos estudos e relatórios que confluem na ideia de que a maior parte das pessoas em situação de prostituição são mulheres com carências económicas associadas e que já sofreram algum tipo de violência ou experiência abusiva nas suas vidas. Por esse motivo, subscreve o entendimento de que, na sua maioria, as situações de prostituição não configuram verdadeiras expressões de liberdade, mas, ao invés, reportam-se a contextos condicionados pelas circunstâncias, pelo que exigem a implementação de respostas que permitam a estas pessoas sair do sistema da prostituição. A proponente evidencia também a ligação existente entre o tráfico de seres humanos e a prostituição, referindo dados que revelam que a maior parte das mulheres que se prostituem na União Europeia são mulheres migrantes.

Nestes termos, a proponente defende uma alteração legislativa assente nos seguintes vetores:

1. Criminalização da compra de sexo, propondo para o efeito a alteração dos artigos 169.º e 175.º do Código Penal, no sentido de prever a aplicação de pena de prisão até um ano, ou pena de multa, a «quem solicitar, aceitar ou praticar ato sexual com pessoa na prostituição, em troca de contrapartida financeira ou promessa desta, ou de benefício em espécie ou promessa de tal benefício», agravando-se a moldura penal a aplicar se tais condutas forem praticadas com menor na prostituição, com a previsão de pena de prisão até três anos ou pena de multa;
2. Combate ao tráfico de seres humanos para exploração sexual, reforçando a proteção das pessoas migrantes em situação de prostituição. Sobre este aspeto, o projeto de lei *sub judice* propõe a alteração dos artigos 109.º, 111.º, 112.º e 115.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. As alterações propostas vão no



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sentido de conceder autorização de residência a cidadãos estrangeiros que tenham sido vítimas de infrações penais ligadas ao lenocínio, mesmo que tenham entrado ilegalmente no país e não preencham os requisitos para o efeito da autorização. Prevê-se que essa autorização seja concedida, após prazo para reflexão, se o cidadão colaborar com as autoridades na investigação do crime de lenocínio, por um lado, e, por outro, se demonstrar empenho «no processo de saída do sistema da prostituição e na sua integração social e profissional». É também proposto o alargamento do limite máximo do prazo de reflexão referido, que passa de 60 para 90 dias. A presente iniciativa pretende ainda ver garantida, mesmo antes da concessão da autorização de residência, a subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado da pessoa sinalizada como vítima do crime de lenocínio que não disponha de recursos suficientes. Por último, quanto a esta matéria, é proposta a alteração da redação do mencionado artigo 115.º, determinando-se que a autorização de residência pode, a todo o tempo, ser cancelada se o portador reativar ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores do crime de lenocínio.

3. Importância do tema do consentimento sexual nos programas de educação sexual implementados nas escolas, propondo-se a alteração do artigo 2.º da Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar. A redação proposta adita uma nova alínea ao artigo, consagrando que «o reconhecimento da indispensabilidade do consentimento para uma sexualidade vivida com respeito e igualdade» deve constar no elenco das finalidades da educação sexual nas escolas.
4. Reforço das respostas que permitam a saída da situação de prostituição. Neste ponto, o projeto de lei em apreço (artigo 5.º) prevê o desenvolvimento pelo Governo de programas de saída do sistema da prostituição, em articulação «com entidades governamentais, autarquias locais, organizações não governamentais e associações, em particular associações de mulheres». Estes programas devem integrar componentes bastantes diversificadas, desde o acompanhamento em termos médicos, ao auxílio nas necessidades básicas, como o alojamento, até à promoção da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

integração e inserção social, com medidas de formação e apoio ao emprego. Neste contexto, determina-se a criação no Orçamento de Estado de «um fundo destinado à implementação de programas de saída do sistema de prostituição», prevendo-se que reverta para este fundo o produto da aplicação das penas de multa resultantes da condenação pela prática do crime de lenocínio e compra de sexo.

Cumpra igualmente referir que a presente iniciativa legislativa determina que o Governo remete à Assembleia da República, anualmente, um relatório sobre a aplicação da lei que vier a ser aprovada. Este instrumento destina-se a avaliar o impacto do diploma no combate ao tráfico de seres humanos para exploração sexual, devendo integrar dados estatísticos sobre criminalização do referido tráfico, do lenocínio e da compra de sexo. O relatório em causa deverá também incluir um «balanço da implementação dos programas de saída do sistema da prostituição» e uma avaliação do «impacto da legislação ao nível da mudança de atitudes e comportamentos».

O projeto de lei em apreço compõe-se de sete artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo, terceiro e quarto contendo, respetivamente, alterações ao Código Penal, à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e à Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, o quinto consagrando o desenvolvimento de programas de saída do sistema da prostituição, o sexto determinando que o Governo remete anualmente à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação da lei e o último fixando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

### **I c) Enquadramento legal**

#### **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa (Constituição), refere no seu artigo 1.º, que «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária». Miranda e Canotilho



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(2018) referem a este propósito que «[u]ma sociedade que respeita a dignidade da pessoa humana é aquela em que as pessoas são reconhecidas como polos de liberdade, são tratadas com justiça e apoiadas com solidariedade».

O quadro legal aplicável à matéria em apreço, enquadrou-se em fases anteriores em diplomas como o Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro de 1962, o Decreto-Lei n.º 474/76, de 16 de junho, a Resolução n.º 67/77, de 31 de março, a Resolução n.º 259/79, de 16 de agosto, a Lei n.º 3/84, de 24 de março, assim como a Resolução da Assembleia da República n.º 51/98, de 15 de outubro, entre outros. A temática em apreço é também abordada pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 144/04, 196/2004, 303/04, 170/2006 e 396/07.

Para além do relevo para efeitos da matéria em apreço, enquadra-se também nas Convenções ratificadas por Portugal, das quais salientamos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Lei n.º 23/80, de 26 de julho), a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e de Exploração da Prostituição de Outrem (Resolução da Assembleia da República n.º 31/91, de 10 de outubro) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de março) e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro), instrumento no qual se exorta o Estado Português à adoção de políticas públicas conducentes à erradicação da violência contra as mulheres e violência doméstica, o que se traduz em medidas específicas em várias dimensões, explanadas nos documentos de política pública nacionais, donde se destaca a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, Portugal + Igual, aprovada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio.

Já no quadro do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, para além da deslocação dos crimes sexuais do capítulo relativo aos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade para o título dos crimes contra a liberdade sexual, cumpre





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aludir ao artigo 169.º (Lenocínio), cuja redação inicial referia que «quem, por meio de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática em país estrangeiro da prostituição ou de atos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos». Esta redação foi posteriormente alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pela Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto e pelo artigo 1.º da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, donde decorre a redação atual, respetivamente:

### «Artigo 169.º Lenocínio

1 - Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
- b) Através de ardid ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.»

No âmbito dos crimes contra a autodeterminação sexual, o artigo 175.º (Lenocínio de menores) do Código Penal, cuja redação inicial referia que «quem, sendo maior, praticar atos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias». Esta redação foi posteriormente alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo artigo 1.º da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro e pelo artigo 2.º da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, donde decorre a redação atual, respetivamente:

### «Artigo 175.º Lenocínio de menores

1 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou aliciar menor para esse fim é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Através de ardid ou manobra fraudulenta;
  - c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho;
  - d) Actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou
  - e) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;
- é punido com pena de prisão de dois a dez anos.»

A iniciativa legislativa em apreço alude ainda ao disposto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que «aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional», nomeadamente ao nível dos seguintes artigos:

- Artigo 109.º (Autorização de residência), cuja redação inicial foi alterada pelo artigo 6.º da Lei n.º 29/2012, de 8 de outubro;
- Artigo 111.º (Prazo de reflexão), cuja redação inicial foi alterada pelo artigo 6.º da Lei n.º 29/2012, de 8 de outubro;
- Artigo 112.º (Direitos da vítima antes da concessão da autorização de residência), cuja redação inicial foi alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 29/2012, de 8 de outubro; e
- Artigo 115.º (Cancelamento da autorização de residência), cuja redação inicial foi alterada pelo artigo 6.º da Lei n.º 29/2012, de 8 de outubro.

Os diplomas abordados referem ainda a Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, que «estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar», que identifica no seu artigo 2.º as finalidades da educação sexual. Este diploma encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 196-A/2010, de 9 de abril.

De referir, ainda, que A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, na sua publicação «Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual», 2008, resultante de uma pesquisa científica realizada pelo Centro de Estudos Sociais e coordenada pelo Professor Boaventura Sousa Santos, no âmbito do projeto CAIM, 2004, financiado pela iniciativa comunitário EQUAL, apresenta um conjunto relevante de informações atinentes à matéria em apreço, nomeadamente ao nível do desenvolvimento legal, dos instrumentos normativos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relevantes para a proteção das vítimas (onde se destaca Lei n.º 61/91, de 13 de agosto), da caracterização do fenómeno de tráfico e prostituição e das respostas da sociedade civil às mulheres vítimas de tráfico sexual.

### Enquadramento no plano da União Europeia

A União funda-se nos valores do respeito pela Dignidade Humana, da Liberdade, da Democracia, da Igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres (artigo 2.º do Tratado da União Europeia).

De acordo com o artigo 83.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia o Parlamento Europeu (PE) e o Conselho podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Entre os domínios discriminados neste artigo, encontra-se, nomeadamente o tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças.

Na Resolução do PE, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros o PE não só contextualiza o fenómeno, as causas que potenciam a prostituição, os grupos mais vulneráveis bem como tece um conjunto de apelos e recomendações aos Estados-Membros bem como à Comissão Europeia para abordar este problema e proteger as vítimas.

Considera que uma forma de combater o tráfico de mulheres e raparigas menores para exploração sexual e de promover a igualdade dos géneros é o modelo aplicado na Suécia, Islândia e Noruega (o chamado modelo nórdico) e, atualmente, a ser analisado em vários



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

países europeus, onde é a compra de serviços sexuais que constitui um ato criminoso e não os serviços prestados pelas pessoas que se prostituem.

Acredita que considerar a prostituição como «trabalho sexual» legal, despenalizar a indústria do sexo em geral e legalizar o lenocínio não constitui uma solução para proteger as mulheres e raparigas menores vulneráveis da violência e da exploração, produzindo antes um efeito contrário, na medida em que as expõe a um nível mais elevado de perigo de violência e promove, ao mesmo tempo, o crescimento dos mercados da prostituição, o que, por sua vez, se traduz num maior número de casos de abuso de mulheres e raparigas menores.

Nesta resolução o PE reconhece também que a prostituição, a prostituição forçada e a exploração sexual são questões de género e violações da dignidade humana, contrárias aos princípios dos direitos humanos, entre os quais a igualdade de género e, por conseguinte, contrárias aos princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o objetivo e o princípio de igualdade dos géneros.

A Resolução refere ainda que o tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças, para exploração sexual tem aumentado a nível global, impulsionado pelo crescimento do crime organizado e respetivos lucros. Assim a União Europeia (UE) tem vindo a desenvolver um quadro jurídico e político abrangente destinado a fazer face a este fenómeno, nomeadamente através da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e da Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021- 2025 , centrada na prevenção desta forma de criminalidade, na repressão dos traficantes, bem como na proteção e no empoderamento das vítimas.

A Diretiva 2011/36/UE estabelece disposições mínimas comuns para determinar infrações no âmbito do tráfico de seres humanos e punir os infratores, prevendo medidas para prevenir mais eficazmente este fenómeno e reforçar a proteção das vítimas, incitando os Estados-Membros tomarem medidas para desencorajar a procura que alimenta o tráfico; lançar campanhas de sensibilização e dar formação aos funcionários, permitindo-lhes identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico.

O artigo 2.º n.º 1 da Diretiva discrimina os atos intencionais que devem ser punidos pelos Estados-Membros e, o n.º 2 define a posição de vulnerabilidade como uma situação em que a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

peessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa.

Cumprir referir a Resolução do PE, de 12 de maio de 2016, sobre a implementação da Diretiva 2011/36/EU que exorta os Estados-Membros a aplicarem pesadas sanções penais aos crimes de tráfico de seres humanos, escravatura moderna e exploração e a consideram crime a utilização ciente dos serviços de vítimas de tráfico, nomeadamente para fins de prostituição, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual.

A resolução apela a uma melhor implementação e monitorização do artigo 8.º da diretiva, de modo a garantir que não sejam instaurados processos penais nem aplicadas penas ou sanções às vítimas de tráfico, incluindo aqui as pessoas que são forçadas a prostituírem-se e convida os Estados-Membros a elaborarem estratégias específicas para reduzir a procura do tráfico para fins de exploração sexual, instando a Comissão a examinar mais aprofundadamente eventuais ligações entre a procura de serviços sexuais e o tráfico de seres humanos.

O PE acredita de que a diminuição da procura pode ser alcançada por intermédio de legislação que criminalize aqueles que comprem os serviços sexuais das vítimas de tráfico de seres humanos e insta os Estados-Membros a incluírem o casamento forçado como uma forma de tráfico de seres humanos se contiver uma vertente de exploração da vítima. Acrescenta, ainda que o casamento forçado é muitas vezes o objetivo final do tráfico. Exorta os Estados-Membros a preverem refúgios adequados para o acolhimento destas vítimas e solicita à Comissão que reforce o intercâmbio de boas práticas neste domínio.

No Relatório da Comissão ao PE e ao Conselho que avalia o impacto na prevenção do tráfico de seres humanos do direito nacional em vigor que criminaliza a utilização de serviços que são objeto da exploração do tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva 2011/36/UE [COM(2016) 719 final] refere-se que um número limitado de Estados-Membros comunicou ter encomendado avaliações das disposições legislativas na matéria ou estudos pertinentes. Reporta um relatório publicado em 2010 pela Suécia sobre a proibição da compra de serviços sexuais, que entre as suas principais conclusões destacou que a prostituição de rua foi reduzida para metade; que a internet se converteu numa nova plataforma para a prostituição; que a interdição da compra de serviços sexuais serviu para



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

lutar contra a criminalidade organizada; e que o apoio público à interdição aumentou. A Suécia prevê também um inquérito anti tráfico de seres humanos, que avaliará a aplicação da disposição penal neste âmbito e examinará a forma como as autoridades com funções coercivas investigam e tratam as questões de tráfico de seres humanos.

Menciona, também um estudo encomendado pela Finlândia, na sequência de um acórdão decisivo do Supremo Tribunal “criminalização parcial” da compra de serviços sexuais a prostitutas por conta de outrem e vítimas do tráfico de seres humanos que concluiu que o principal problema na aplicação da lei tem a ver com o número muito reduzido de casos de abuso de vítimas do comércio sexual que são detetados, investigados, julgados e punidos. O requisito da intenção dolosa para a criminalização parcial da compra de serviços sexuais foi considerado problemático. Os autores do estudo propuseram a total criminalização da compra de serviços sexuais.

No mais recente Relatório sobre a Aplicação da Diretiva 2011/36/UE - Resolução do PE, de 10 de fevereiro de 2021 o PE insta a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, a analisar a forma como a procura de serviços sexuais estimula o tráfico de seres humanos. A Europol afirmou que sendo a prostituição legal em alguns Estados-Membros torna mais fácil aos traficantes tirarem partido do quadro jurídico e permite-lhes explorar crianças juntamente com vítimas adultas. Salaria ainda que é bastante comum a utilização de empresas legais para encobrir as atividades de exploração. Conclui sublinhando que os Estados-Membros têm a obrigação legal de desencorajar e reduzir a procura de todas as formas de exploração, devendo constituir o objetivo principal dos esforços envidados em matéria de prevenção e de ação penal.

### Enquadramento internacional



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No âmbito do Dossier «Prostituição na Europa: enquadramento internacional<sup>1</sup>», elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP), a pedido de um grupo parlamentar, onde se versa sobre a temática da prostituição na sua vertente legal, é apresentado o contexto legal aplicável à matéria em apreço a 41 países do espaço europeu, respetivamente, Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Islândia, Kosovo, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Moldávia, Noruega, Polónia, Roménia, Sérvia, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido (Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales), República Checa e Ucrânia.

### ALEMANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do *Gesetz zur Regelung der Rechtsverhältnisse der Prostituierten (Prostitutionsgesetz - ProstG)*, de 20 de dezembro de 2001, diploma que a legaliza a prática da prostituição, atento ao disposto nos artigos 185.º e 362.º do Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch*).

A presente legislação verificou alterações decorrentes do *Gesetz zum Schutz von in der Prostitution tätigen Personen (Prostituiertenschutzgesetz - ProstSchG)*, de 21 de outubro de 2016, com o objetivo de promover a melhoria da condição das pessoas na atividade de prostituição, nomeadamente ao nível de serviços de saúde, de aconselhamento, apoio e da regulação da atividade de prostituição, regulação essa que incide também sobre os estabelecimentos onde se desenvolvam a atividade da prostituição. Este diploma foi alterado pelo *Gesetz zur Verbesserung der strafrechtlichen Bekämpfung der Geldwäsche*, de 9 de março de 2021, sendo o acompanhamento dos efeitos da presente legislação, definidos nos termos do *Prostitutions-Statistikverordnung – ProstStatV*, de 13 de junho de 2017.

---

<sup>1</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Assembleia da República. [Consultado em 1 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Temas/68,Prostituicao/68.pdf>>.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O *Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend* fornece um conjunto de informações diversas relativas à aplicação do enquadramento legal em apreço.

### FRANÇA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da *Loi n.º 2016-444, du 23 avril visant à renforcer la lutte contre le système prostitutionnel et à accompagner les personnes prostituées*, relativo ao acompanhamento de vítimas de prostituição. O diploma supracitado foi alterado posteriormente pela *Loi n.º 2016-1917, du 29 décembre 2016*. A *Loi n.º 2016-444, du 23 avril*, promove um conjunto de alterações a diversos diplomas, entre os quais salientamos, respetivamente:

- O *Code de l'action sociale et des familles*, onde destacamos as alterações respeitantes ao artigo L121-9 (no que se refere às garantias de proteção através dos denominados *Centres d'hébergement et de réinsertion social*, constantes do artigo L345-1) e o artigo L451-1 (relativa à formação de profissionais que atuem no âmbito de programas de saída do sistema de prostituição e a integração social e profissional de vítimas de prostituição);
- Ao *Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile*, nomeadamente no que concerne às disposições aplicáveis a cidadãos estrangeiros beneficiários de medidas de proteção, constantes do *Chapitre VI* do *Titre Ier* do seu *Livre II*;
- Ao *Code de procédure pénale*, nomeadamente no que concerne às disposições constantes dos *Titres XVII* e *XIX*;
- Ao *Code de la construction et de l'habitation*, nomeadamente no que concerne aos apoios ao nível de habitação, atribuíveis às pessoas enquadradas nas alíneas *g*) e *f*) do artigo L441-1;
- Ao *Code pénal*, nomeadamente no que concerne às disposições aplicáveis na tipologia de atentados contra a integridade da pessoa humana, constantes dos artigos 222-1 a 222-18-3, assim como das disposições aplicáveis no seu *article 225-22*;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Ao *Code de la santé publique*, nomeadamente no que concerne às disposições constantes do seu *Titre VIII*, respeitante à matéria de redução de riscos relativos à prostituição; e
- Ao *Code du travail*, nomeadamente no que concerne às disposições constantes do controlo de aplicação da legislação do trabalho, enquadrado no quadro das competências inspetivas constantes do artigo L8111-2.

A *Loi n.º 2016-444, du 13 avril 2016* visa assim a prossecução de diversos objetivos, entre os quais a promoção do reforço dos meios de combate ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, a proteção das vítimas de prostituição e criação de uma possibilidade de saída do sistema da prostituição, promovendo a integração social e profissional, para além de proceder à transposição parcial da Diretiva n.º 2011/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.

### I d) Enquadramento parlamentar

Conforme consta na nota técnica da iniciativa em análise, verifica-se que, sobre a matéria em apreço, embora em sentido divergente, se encontra pendente de apreciação em Plenário apenas a *Petição n.º 18/XIV/2.º - Legalização da Prostituição em Portugal e/ou Despenalização de Lenocínio, desde que este não seja por coação*.

Relativamente aos antecedentes parlamentares, verifica-se que sobre matéria idêntica ou conexas foram apreciadas as seguintes iniciativas:

- *Projeto de Resolução n.º 1019/XIII/2.º (PEV) - Combater o tráfico de seres humanos, que, em conjunto com os Projetos de Resolução n.os 1292/XIII/3.º (PSD) - Recomenda ao Governo a elaboração e implementação urgente de um novo Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos e 1333/XIII/3.º (PAN) - Recomenda*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*ao Governo que proceda à célere elaboração e implementação de um novo Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 77/2018, de 22 de março, que recomenda ao Governo a elaboração e implementação urgente de um novo Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos;*

- *Petição n.º 276/XIII/2.ª - Solicita a regulamentação da atividade de prostituição -, cuja apreciação foi concluída em 3 de outubro de 2018;*
- *Petição n.º 361/XIII/2.ª - Solicita a legalização da prostituição em Portugal -, cuja apreciação foi concluída em 3 de outubro de 2018.*

### **I e) Consultas e contributos**

Em 2 de junho de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Na presente data foram já recebidos os pareceres a que acima se alude, que se encontram disponíveis para consulta na [página da iniciativa](#)<sup>2</sup> na *Internet*.

O Conselho Superior do Ministério Público começa por referir que «o novo tipo penal que ora se pretende introduzir visará tutelar a liberdade e a autodeterminação sexuais e, bem assim, na nossa interpretação, a integridade psíquica, física e moral e, sobretudo, a própria dignidade humana.» Acrescenta ainda que «resulta que a prostituição está intimamente ligada ao tráfico de pessoas (para exploração sexual), em particular de mulheres e crianças. Nesse sentido, a prostituição, em geral e na maioria dos casos, comportará situações de evidente desigualdade – seja de género, seja económica ou, em geral, de oportunidades – bem como se poderá traduzir, por definição e em potência, em ambiente incompatível com a dignidade e propiciador de situações de violência». Há, porém, um reparo no Douto Parecer que merece

---

<sup>2</sup> Disponível em: [DetalheIniciativa \(parlamento.pt\)](http://DetalheIniciativa.parlamento.pt)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

particular atenção: «Assim, e embora na incriminação do lenocínio, propriamente dito, esteja em causa a exploração económica de quem se prostitui, e na *compra de sexo* (apenas) a troca monetária (ou em espécie), a verdade é que se trata (ainda) de comportamento que, em última análise, é idóneo a fomentar o sistema de prostituição e a exploração económica ao mesmo associada. O reconhecimento dos bens jurídicos tutelados e da sua dignidade, conforme se extrai do citado aresto do Tribunal Constitucional, não significa que exista qualquer comando constitucional para que o legislador ordinário incrimine este tipo de condutas, tratando-se de opção de política legislativa que, como vimos e como revelam os estudos empíricos citados, terá como finalidade evitar *ambiente propício à exploração.*»

Por seu turno, a Ordem dos Advogados refere que os direitos e a saúde sexual e reprodutiva de todas as mulheres devem ser respeitados, incluindo o direito ao seu corpo e à sua sexualidade, bem como o direito a ser livre de qualquer tipo de coerção, discriminação e violência e que a prostituição é um problema de saúde, uma vez que tem impactos negativos na saúde das pessoas que se prostituem, que apresentam uma maior probabilidade de sofrer de traumas de saúde sexual, física e mental, de toxicodependência, alcoolismo e perda de autoestima. Afirma-se ainda no douto Parecer que as pessoas que se prostituem são particularmente vulneráveis a nível económico, social, físico, psicológico, emocional e familiar e que a exclusão social contribui para uma maior vulnerabilidade das mulheres e raparigas menores desfavorecidas ao tráfico de seres humanos.

### PARTE II – OPINIÃO DAS RELATORAS

As relatoras signatárias do presente parecer reservam-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 581/XIV/2.ª (NiCR) a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o *Projeto de Lei 851/XIV/2 - Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição*.
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar alguns aspetos do enquadramento legal da prostituição em Portugal.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei nº 851/XIV/2.ª (Ninsc CR), reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2021

As Deputadas Relatorias

O Presidente da Comissão

(Elza Pais)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Joana Sá Pereira*  
(Joana Sá Pereira)

*Luís Marques Guedes*  
(Luís Marques Guedes)



## Projeto de Lei n.º 851/XIV/2.ª (Ninsc CR)

**Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição**

Data de admissão: 21 de maio de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

### I. Análise da iniciativa

### II. Enquadramento parlamentar

### III. Apreciação dos requisitos formais

### IV. Análise de direito comparado

### V. Consultas e contributos

### VI. Avaliação prévia de impacto

### VII. Enquadramento bibliográfico

**Elaborado por:** Luís Silva (BIB), Belchior Lourenço (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), Ana Montanha e Vanessa Louro (DAC)

**Data:** 2 de junho de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa alterar alguns aspetos do enquadramento legal da prostituição em Portugal, tendo por base uma visão que assenta num modelo designado por modelo da igualdade ou abolicionista, por contraposição a um modelo conhecido como modelo regulacionista. A este propósito, na exposição de motivos, são mencionados vários países (Suécia, Noruega, Islândia, Israel, França e Irlanda) que, seguindo o referido modelo da igualdade, criminalizaram a compra de sexo, embora com distinções na tipificação e na moldura penal a aplicar.

A proponente cita diversos estudos e relatórios que confluem na ideia de que a maior parte das pessoas em situação de prostituição são mulheres com carências económicas associadas e que já sofreram algum tipo de violência ou experiência abusiva nas suas vidas. Por esse motivo, subscreve o entendimento de que, na sua maioria, as situações de prostituição não configuram verdadeiras expressões de liberdade, mas, ao invés, reportam-se a contextos condicionados pelas circunstâncias, pelo que exigem a implementação de respostas que permitam a estas pessoas sair do sistema da prostituição. A proponente evidencia também a ligação existente entre o tráfico de seres humanos e a prostituição, referindo dados que revelam que a maior parte das mulheres que se prostituem na União Europeia são mulheres migrantes.

Nestes termos, a proponente defende uma alteração legislativa assente nos seguintes vetores:

- 1) Criminalização da compra de sexo, propondo para o efeito a alteração dos artigos [169.º](#) e [175.º](#) do Código Penal, no sentido de prever a aplicação de pena de prisão até um ano, ou pena de multa, a «*quem solicitar, aceitar ou praticar acto sexual com pessoa na prostituição, em troca de contrapartida financeira ou*

---

<sup>1</sup> Ligação para o artigo retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.



- promessa desta, ou de benefício em espécie ou promessa de tal benefício», agravando-se a moldura penal a aplicar se tais condutas forem praticadas com menor na prostituição, com a previsão de pena de prisão até três anos ou pena de multa;*
- 2) Combate ao tráfico de seres humanos para exploração sexual, reforçando a proteção das pessoas migrantes em situação de prostituição. Sobre este aspeto, o projeto de lei *sub judice* propõe a alteração dos artigos [109.º](#), [111.º](#), [112.º](#) e [115.º](#) da [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que *aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*. As alterações propostas vão no sentido de conceder autorização de residência a cidadãos estrangeiros que tenham sido vítimas de infrações penais ligadas ao lenocínio, mesmo que tenham entrado ilegalmente no país e não preencham os requisitos para o efeito da autorização. Prevê-se que essa autorização seja concedida, **após prazo para reflexão**, se o cidadão colaborar com as autoridades na investigação do crime de lenocínio, por um lado, e, por outro, se demonstrar empenho *«no processo de saída do sistema da prostituição e na sua integração social e profissional»*. É também proposto o alargamento do limite máximo do prazo de reflexão referido, que passa de 60 para 90 dias. A presente iniciativa pretende ainda ver garantida, mesmo antes da concessão da autorização de residência, a subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado da pessoa sinalizada como vítima do crime de lenocínio que não disponha de recursos suficientes. Por último, quanto a esta matéria, é proposta a alteração da redação do mencionado artigo 115.º, determinando-se que a autorização de residência pode, a todo o tempo, ser cancelada se o portador reativar ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores do crime de lenocínio.
- 3) Importância do tema do consentimento sexual nos programas de educação sexual implementados nas escolas, propondo-se a alteração do artigo 2.º da [Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto](#), que *estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar*. A redação proposta adita uma nova alínea ao artigo, consagrando que *«o reconhecimento da indispensabilidade do consentimento*

*para uma sexualidade vivida com respeito e igualdade»* deve constar no elenco das finalidades da educação sexual nas escolas.

- 4) Reforço das respostas que permitam a saída da situação de prostituição. Neste ponto, o projeto de lei em apreço (artigo 5.º) prevê o desenvolvimento pelo Governo de programas de saída do sistema da prostituição, em articulação «*com entidades governamentais, autarquias locais, organizações não governamentais e associações, em particular associações de mulheres*». Estes programas devem integrar componentes bastantes diversificadas, desde o acompanhamento em termos médicos, ao auxílio nas necessidades básicas, como o alojamento, até à promoção da integração e inserção social, com medidas de formação e apoio ao emprego. Neste contexto, determina-se a criação no Orçamento de Estado de «*um fundo destinado à implementação de programas de saída do sistema de prostituição*», prevendo-se que reverta para este fundo o produto da aplicação das penas de multa resultantes da condenação pela prática do crime de lenocínio e compra de sexo.

Cumprе igualmente referir que a presente iniciativa legislativa determina que o Governo remete à Assembleia da República, anualmente, um relatório sobre a aplicação da lei que vier a ser aprovada. Este instrumento destina-se a avaliar o impacto do diploma no combate ao tráfico de seres humanos para exploração sexual, devendo integrar dados estatísticos sobre criminalização do referido tráfico, do lenocínio e da compra de sexo. O relatório em causa deverá também incluir um «*balanço da implementação dos programas de saída do sistema da prostituição*» e uma avaliação do «*impacto da legislação ao nível da mudança de atitudes e comportamentos*».

O projeto de lei em apreço compõe-se de sete artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo, terceiro e quarto contendo, respetivamente, alterações ao Código Penal, à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e à Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, o quinto consagrando o desenvolvimento de programas de saída do sistema da prostituição, o sexto determinando que o Governo remete anualmente à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação da lei e o último fixando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup> \(Constituição\)](#), refere no seu [artigo 1.º](#), que «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária». Miranda e Canotilho (2018)<sup>3</sup> referem a este propósito que «[u]ma sociedade que respeita a dignidade da pessoa humana é aquela em que as pessoas são reconhecidas como polos de liberdade, são tratadas com justiça e apoiadas com solidariedade»<sup>4</sup>.

O quadro legal aplicável à matéria em apreço, enquadrou-se em fases anteriores em diplomas como o [Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro de 1962<sup>5</sup>](#), o [Decreto-Lei n.º 474/76, de 16 de junho<sup>6</sup>](#), a [Resolução n.º 67/77, de 31 de março<sup>7</sup>](#), a [Resolução n.º 259/79, de 16 de agosto<sup>8</sup>](#), a [Lei n.º 3/84, de 24 de março<sup>9</sup>](#), assim como a [Resolução da Assembleia da República n.º 51/98, de 15 de outubro<sup>10</sup>](#), entre outros. A temática em apreço é também abordada pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs [144/04](#), [196/2004](#), [303/04](#), [170/2006](#) e [396/07](#), para além do relevo para efeitos da matéria em apreço, das convenções ratificadas por Portugal, das quais salientamos a Convenção

<sup>2</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o *site* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa : anotada. 2ª ed. rev., atualizada e ampliada. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017-2020. ISBN 978-972-54-0541-3 (vol. 1), Pags 61 e ss.

<sup>4</sup> Numa alusão à prática de lenocínio, estes autores consideram que «a pessoa, sendo um fim em si mesmo, “não tem preço”, mas sim “dignidade”» ( Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I; De Rui Medeiros e Jorge Miranda; Coimbra editora; Pags 66 e ss), donde concluem pela não inconstitucionalidade da punição de lenocínio (AcTC n.º 144/2004) uma vez que «...numa ordem jurídica assente na dignidade da pessoa humana o legislador não está impedido de sancionar criminalmente as formas de aproveitamento da vulnerabilidade de pessoas que sejam colocadas em situação de risco e/ou dependência global, como sucede (...) no lenocínio». Nestes termos, «[c]om a proibição do lenocínio pretende evitar-se que a exploração da intimidade de uma pessoa, e os inerentes riscos para a sua integridade pessoal, possam ser fonte de lucro para terceiros...».

<sup>5</sup> «Proíbe o exercício da prostituição a partir de 1 de Janeiro de 1963», revogado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de de 23 de setembro](#).

<sup>6</sup> «Revoga o § 1.º do artigo 405.º (lenocínio) e altera a redação do § 1.º do artigo 461.º (crime de abertura de cartas ou papéis fechados) do Código Penal».

<sup>7</sup> Constitui uma comissão, que funcionará junto do Ministério dos Assuntos Sociais, com vista à resolução do problema da prostituição.

<sup>8</sup> Onde se releva a prostituição como reflexo de problemas como a dificuldade de emprego, habitação, transporte, insuficiências salariais, donde decorre o objetivo de criação de uma rede nacional de acolhimento que garanta a cobertura total do País nas ações de prevenção, apoio e resposta às situações de carência aguda devidamente comprovadas.

<sup>9</sup> «Educação sexual e planeamento familiar».

<sup>10</sup> Onde se recomenda ao governo a criação e implementação de programas especiais para grupos de risco enquadrando, neste conceito, as prostitutas.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>11</sup> ([Lei n.º 23/80, de 26 de julho](#)<sup>12</sup>), a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e de Exploração da Prostituição de Outrem ([Resolução da Assembleia da República n.º 31/91, de 10 de outubro](#)) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ([Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de março](#)<sup>13</sup>) e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica ([Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#)), instrumento no qual se exorta o Estado Português à adoção de políticas públicas conducentes à erradicação da violência contra as mulheres e violência doméstica, o que se traduz em medidas específicas em várias dimensões, explanadas nos documentos de política pública nacionais, donde se destaca a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, aprovada através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#)<sup>14</sup>.

Já no quadro do [Código Penal](#)<sup>15</sup>, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#)<sup>16</sup>, para além da deslocação dos crimes sexuais do capítulo relativo aos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade para o título dos crimes contra a liberdade sexual, cumpre aludir ao [artigo 169.º](#) (Lenocínio), cuja redação inicial referia que «*[q]uem, por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática em país estrangeiro da prostituição ou de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos*». Esta redação foi posteriormente alterada pelo artigo 2.º da [Lei n.º](#)

<sup>11</sup> Extensão ai território de Macau através do [Aviso n.º 86/99, de 1 de julho](#).

<sup>12</sup> Tendo posteriormente a sido ratificado o Protocolo opcional à referida Convenção, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de março](#).

<sup>13</sup> «Aprova, para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000».

<sup>14</sup> Ver a propósito [Despacho n.º 8762/2018, de 14 de setembro](#).

<sup>15</sup> Disponível no sítio de *internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário.

<sup>16</sup> Reviu o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que aprova o Código Penal, onde se releva os artigos 215 (Lenocínio) e 216.º (Lenocínio Agravado).

[65/98, de 2 de setembro](#)<sup>17</sup>, pela [Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto](#)<sup>18</sup> e pelo artigo 1.º da [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#)<sup>19</sup>, donde decorre a redação atual, respetivamente:

«Artigo 169.º Lenocínio

- 1 - Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.
- 2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:
  - a) Por meio de violência ou ameaça grave;
  - b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
  - c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
  - d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;é punido com pena de prisão de um a oito anos.»

No âmbito dos crimes contra a autodeterminação sexual, o [artigo 175.º](#) (Lenocínio de menores) do Código Penal, cuja redação inicial referia que «[q]uem, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias». Esta redação foi posteriormente alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo artigo 1.º da Lei n.º 59/2007, de 4 de

<sup>17</sup> «Altera o Código penal», diploma alterado pelas Leis n.º [7/2000, de 27 de maio](#), [77/2001, de 13 de julho](#), [98/2001, de 25 de agosto](#), 99/2001, de 25 de agosto, [108/2001, de 28 de novembro](#), [10/2002, de 11 de fevereiro](#) e [52/2003, de 22 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março](#), pelas Leis n.º [11/2004, de 27 de março](#), [31/2004, de 22 de julho](#), [5/2006, de 23 de fevereiro](#), 59/2007, de 4 de setembro, [19/2013, de 21 de fevereiro](#), [60/2013, de 23 de agosto](#), [59/2014, de 26 de agosto](#), [83/2015, de 5 de agosto](#), 103/2015, de 24 de agosto e [16/2018, de 27 de março](#).

<sup>18</sup> «Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 6/84, de 11 de Maio](#), pelos Decretos-Leis n.ºs [132/93, de 23 de Abril](#), e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de Julho, e [97/2001](#) e 98/2001, ambas de 25 Agosto», diploma alterado pelas Leis n.º 59/2007, de 4 de setembro, 83/2015, de 5 de agosto e 103/2015, de 24 de agosto.

<sup>19</sup> «Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro», diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#), e alterado pelas Leis n.º [61/2008, de 31 de outubro](#), [17/2009, de 6 de maio](#), [32/2010, de 2 de setembro](#), [40/2010, de 3 de setembro](#), [56/2011, de 15 de novembro](#), 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, 59/2014, de 26 de agosto, [30/2015, de 22 de abril](#), 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, [39/2016, de 19 de dezembro](#), [8/2017, de 3 de março](#), [30/2017, de 30 de maio](#), [83/2017, de 18 de agosto](#), [94/2017, de 23 de agosto](#), 16/2018, de 27 de março, [44/2018, de 9 de agosto](#), [101/2019, de 6 de setembro](#), [102/2019, de 6 de setembro](#), [39/2020, de 18 de agosto](#), [40/2020, de 18 de agosto](#) e [58/2020, de 31 de agosto](#).

setembro e pelo artigo 2.º da [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#), donde decorre a redação atual, respetivamente:

«Artigo 175.º Lenocínio de menores

- 1 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou aliciar menor para esse fim é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:
  - a) Por meio de violência ou ameaça grave;
  - b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
  - c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho;
  - d) Actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou
  - e) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;é punido com pena de prisão de dois a dez anos.»

A iniciativa legislativa em apreço alude ainda ao disposto na [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que «aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional», nomeadamente ao nível dos seguintes artigos:

- [Artigo 109.º](#) (Autorização de residência), cuja redação inicial foi alterada pelo artigo 6.º da [Lei n.º 29/2012, de 8 de outubro](#);
- [Artigo 111.º](#) (Prazo de reflexão), cuja redação inicial foi alterada pelo artigo 6.º da Lei n.º 29/2012, de 8 de outubro;
- [Artigo 112.º](#) (Direitos da vítima antes da concessão da autorização de residência), cuja redação inicial foi alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 29/2012, de 8 de outubro; e
- [Artigo 115.º](#) (Cancelamento da autorização de residência), cuja redação inicial foi alterada pelo artigo 6.º da Lei n.º 29/2012, de 8 de outubro.

Os diplomas abordados referem ainda a [Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto](#), que «estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar», que identifica



no seu artigo 2.º as finalidades da educação sexual. Este diploma encontra-se regulamentado pela [Portaria n.º 196-A/2010, de 9 de abril](#)<sup>20</sup>.

A [Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género](#)<sup>21</sup>, na sua publicação «[Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual](#)<sup>22</sup>» apresenta um conjunto relevante de informações atinentes à matéria em apreço, nomeadamente ao nível do desenvolvimento legal, dos instrumentos normativos relevantes para a proteção das vítimas (onde se destaca [Lei n.º 61/91, de 13 de agosto](#)<sup>23</sup>), da caracterização do fenómeno de tráfico e prostituição e das respostas da sociedade civil às mulheres vítimas de tráfico sexual.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a matéria em apreço, embora em sentido divergente, se encontra pendente de apreciação em Plenário apenas a [Petição n.º 18/XIV/2.ª](#)<sup>24</sup>- *Legalização da Prostituição em Portugal e/ou Despenalização de Lenocínio, desde que este não seja por coação*.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma AP, foram identificados sobre a matéria em apreço ou matéria conexas, os seguintes antecedentes parlamentares:

---

<sup>20</sup> «Regulamenta a Lei n.º 60/2009, de 6 de Agosto, que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar».

<sup>21</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [Consultado em 1 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.cig.gov.pt/> >.

<sup>22</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [Consultado em 1 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/estudotraficomulherespfinsexploracaosexual.pdf> >.

<sup>23</sup> «Garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência».

<sup>24</sup> Ligação para a Petição retirada do sítio na Internet da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na Internet da Assembleia da República.

- [Projeto de Resolução n.º 1019/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - *Combater o tráfico de seres humanos*, que, em conjunto com os Projetos de Resolução n.ºs [1292/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - *Recomenda ao Governo a elaboração e implementação urgente de um novo Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos* e [1333/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que proceda à célere elaboração e implementação de um novo Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos*, deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 77/2018, de 22 de março](#), que recomenda ao Governo a elaboração e implementação urgente de um novo Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos;
- [Petição n.º 276/XIII/2.ª](#) - *Solicita a regulamentação da atividade de prostituição* -, cuja apreciação foi concluída em 3 de outubro de 2018;
- [Petição n.º 361/XIII/2.ª](#) - *Solicita a legalização da prostituição em Portugal* -, cuja apreciação foi concluída em 3 de outubro de 2018.

### III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (NInsc CR) ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>25</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>25</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.



Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Assinala-se que o n.º 2 do artigo 167.º da Constituição impede a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado (limite igualmente previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão»). Ao prever, no artigo 5.º, um conjunto de apoios e a criação no Orçamento do Estado de «um fundo destinado à implementação de programas de saída do sistema de prostituição, com o objetivo de garantir a concretização dos apoios previstos», a iniciativa parece poder implicar encargos orçamentais. Contudo, o limite imposto pela «lei-travão» foi acautelado pela proponente, na medida em que o artigo 7.º do articulado difere a entrada em vigor do disposto no artigo 5.º para o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Refira-se ainda que a matéria objeto da presente iniciativa se enquadra na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 21 de maio de 2021, data em que foi admitido e em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão com a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª). Foi anunciado em reunião Plenária no dia 26 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>26</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

---

<sup>26</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Desde logo, cabe assinalar que o título do projeto de lei em apreciação – «Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, em caso de aprovação, deva ser aperfeiçoado.

Com efeito, na redação do título deve ter-se em consideração que, como indicado no artigo 1.º do articulado, a iniciativa altera:

- O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;<sup>27</sup>
- A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; e
- A Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar.

Ora, as regras de legística formal recomendam que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»<sup>28</sup>, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo. Assim, em caso de aprovação da iniciativa, sugere-se a seguinte alteração ao título:

**«Aplica o modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição, alterando o Código Penal e as Leis n.ºs 23/2007, de 4 de julho, e 60/2009, de 6 de agosto».**

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

<sup>27</sup> O Código Penal foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#). Embora o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, lhe tenha introduzido uma profunda revisão, indica no seu artigo 1.º que «O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, é revisto e publicado em anexo.»

<sup>28</sup> DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

A presente iniciativa identifica os diplomas que introduziram alterações ao Código Penal e à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (a Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, ainda não sofreu qualquer modificação, consistindo a presente, em caso de aprovação, na sua primeira alteração), dando deste modo cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. Deverá ainda fazer menção ao número de ordem da alteração introduzida às duas leis mencionadas, conforme determina a primeira parte da norma.

No que se refere ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, atendendo ao elevado número de alterações sofridas e procurando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não elencar os diplomas que procederam a modificações anteriores nem o número de ordem da alteração, por motivos de segurança jurídica. Apesar de tal exigência decorrer do referido n.º 1 do artigo 6.º, há que ter em conta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Cumprir ainda referir que as informações relativas ao número de ordem de alteração, assim como aos diplomas alteradores devem ficar a constar, preferencialmente, no artigo relativo ao objeto.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 7.º do projeto de lei estabelece que a mesma ocorra no prazo de 30 dias a contar da sua publicação (n.º 1), exceto no que se refere ao disposto no artigo 5.º, que deverá entrar em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação (n.º 2), de forma a acautelar o cumprimento do limite imposto pela «lei-travão», conforme referido supra. Deste modo, mostra-se observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

De acordo com o disposto no artigo 6.º da iniciativa, o Governo deverá apresentar ao Parlamento, anualmente, um relatório sobre a aplicação da presente lei, o qual deverá incluir informação sobre o impacto da legislação no combate ao tráfico de seres humanos para exploração sexual, dados estatísticos relativos à criminalização do tráfico de seres humanos, do lenocínio e da compra de sexo, um balanço da implementação dos programas de saída do sistema da prostituição e o impacto da legislação ao nível da mudança de atitudes e comportamentos.

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

*A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres (artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)<sup>29</sup>).*

De acordo com o artigo 83.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#)<sup>30</sup> o Parlamento Europeu (PE) e o Conselho *podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater,*

---

<sup>29</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)

<sup>30</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

*assente em bases comuns.* Entre os domínios discriminados neste artigo, encontra-se, nomeadamente o tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças.

Na [Resolução do PE, de 26 de fevereiro de 2014, sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros](#)<sup>31</sup> o PE não só contextualiza o fenómeno, as causas que potenciam a prostituição, os grupos mais vulneráveis bem como tece um conjunto de apelos e recomendações aos Estados-Membros bem como à Comissão Europeia para abordar este problema e proteger as vítimas.

*Considera que uma forma de combater o tráfico de mulheres e raparigas menores para exploração sexual e de promover a igualdade dos géneros é o modelo aplicado na Suécia, Islândia e Noruega (o chamado modelo nórdico) e, atualmente, a ser analisado em vários países europeus, onde é a compra de serviços sexuais que constitui um ato criminoso e não os serviços prestados pelas pessoas que se prostituem.*

*Acredita que considerar a prostituição como «trabalho sexual» legal, despenalizar a indústria do sexo em geral e legalizar o lenocínio não constitui uma solução para proteger as mulheres e raparigas menores vulneráveis da violência e da exploração, produzindo antes um efeito contrário, na medida em que as expõe a um nível mais elevado de perigo de violência e promove, ao mesmo tempo, o crescimento dos mercados da prostituição, o que, por sua vez, se traduz num maior número de casos de abuso de mulheres e raparigas menores.*

Nesta resolução o PE reconhece também *que a prostituição, a prostituição forçada e a exploração sexual são questões de género e violações da dignidade humana, contrárias aos princípios dos direitos humanos, entre os quais a igualdade de género e, por conseguinte, contrárias aos princípios da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)*<sup>32</sup>, incluindo o objetivo e o princípio de igualdade dos géneros<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52014IP0162>

<sup>32</sup> [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

<sup>33</sup> Ver também Resolução do PE, de 10 de março de 2015, sobre os progressos registados na União Europeia, em 2013, relativamente à igualdade de género disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52015IP0050&qid=1622482833081>

A Resolução refere ainda que *o tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças, para exploração sexual tem aumentado a nível global, impulsionado pelo crescimento do crime organizado e respetivos lucros*. Assim a União Europeia (UE) tem vindo a desenvolver um quadro jurídico e político abrangente destinado a fazer face a este fenómeno, nomeadamente através da [Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas](#)<sup>34</sup> e da [Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021- 2025](#)<sup>35</sup>, centrada na prevenção desta forma de criminalidade, na repressão dos traficantes, bem como na proteção e no empoderamento das vítimas.

A Diretiva [2011/36/UE](#) estabelece disposições mínimas comuns para determinar infrações no âmbito do tráfico de seres humanos e punir os infratores, prevendo medidas para prevenir mais eficazmente este fenómeno e reforçar a proteção das vítimas, incitando os Estados-Membros tomarem medidas para desencorajar a procura que alimenta o tráfico; lançar campanhas de sensibilização e dar formação aos funcionários, permitindo-lhes identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico.

O artigo 2.º n.º 1 da diretiva discrimina os atos intencionais que devem ser punidos pelos Estados-Membros e, o n.º 2 define a posição de vulnerabilidade como uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa.

Cumprir referir a [Resolução do PE, de 12 de maio de 2016, sobre a implementação da Diretiva 2011/36/UE](#)<sup>36</sup> *que exorta os Estados-Membros a aplicarem pesadas sanções penais aos crimes de tráfico de seres humanos, escravatura moderna e exploração e a consideram crime a utilização ciente dos serviços de vítimas de tráfico, nomeadamente para fins de prostituição, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual*.

A resolução *apela a uma melhor implementação e monitorização do artigo 8.º da diretiva, de modo a garantir que não sejam instaurados processos penais nem aplicadas*

<sup>34</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32011L0036>

<sup>35</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0171&qid=1619522320717>

<sup>36</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016IP0227&qid=1622482833081>



*penas ou sanções às vítimas de tráfico, incluindo aqui as pessoas que são forçadas a prostituírem-se e convida os Estados-Membros a elaborarem estratégias específicas para reduzir a procura do tráfico para fins de exploração sexual, instando a Comissão a examinar mais aprofundadamente eventuais ligações entre a procura de serviços sexuais e o tráfico de seres humanos.*

O PE acredita *de que a diminuição da procura pode ser alcançada por intermédio de legislação que criminalize aqueles que compram os serviços sexuais das vítimas de tráfico de seres humanos e insta os Estados-Membros a incluírem o casamento forçado como uma forma de tráfico de seres humanos se contiver uma vertente de exploração da vítima. Acrescenta, ainda que o casamento forçado é muitas vezes o objetivo final do tráfico. Exorta os Estados-Membros a preverem refúgios adequados para o acolhimento destas vítimas e solicita à Comissão que reforce o intercâmbio de boas práticas neste domínio.*

No [Relatório da Comissão ao PE e ao Conselho que avalia o impacto na prevenção do tráfico de seres humanos do direito nacional em vigor que criminaliza a utilização de serviços que são objeto da exploração do tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva 2011/36/UE \[COM\(2016\) 719 final\]](#)<sup>37</sup> refere-se que *um número limitado de Estados-Membros comunicou ter encomendado avaliações das disposições legislativas na matéria ou estudos pertinentes. Reporta um relatório publicado em 2010 pela Suécia sobre a proibição da compra de serviços sexuais, que entre as suas principais conclusões destacou que a prostituição de rua foi reduzida para metade; que a internet se converteu numa nova plataforma para a prostituição; que a interdição da compra de serviços sexuais serviu para lutar contra a criminalidade organizada; e que o apoio público à interdição aumentou. A Suécia prevê também um inquérito anti tráfico de seres humanos, que avaliará a aplicação da disposição penal neste âmbito e examinará a forma como as autoridades com funções coercivas investigam e tratam as questões de tráfico de seres humanos.*

Menciona, também um estudo encomendado pela Finlândia, *na sequência de um acórdão decisivo do Supremo Tribunal “criminalização parcial” da compra de serviços*

<sup>37</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016DC0719&qid=1622323325216>

*sexuais a prostitutas por conta de outrem e vítimas do tráfico de seres humanos que concluiu que o principal problema na aplicação da lei tem a ver com o número muito reduzido de casos de abuso de vítimas do comércio sexual que são detetados, investigados, julgados e punidos. O requisito da intenção dolosa para a criminalização parcial da compra de serviços sexuais foi considerado problemático. Os autores do estudo propuseram a total criminalização da compra de serviços sexuais.*

No mais recente [Relatório sobre a Aplicação da Diretiva 2011/36/UE - Resolução do PE, de 10 de fevereiro de 2021](#)<sup>38</sup> o PE insta a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, a analisar a forma como a procura de serviços sexuais estimula o tráfico de seres humanos. A Europol afirmou que sendo a prostituição legal em alguns Estados-Membros torna mais fácil aos traficantes tirarem partido do quadro jurídico e permitem-lhes explorar crianças juntamente com vítimas adultas. Salaria ainda que é bastante comum a utilização de empresas legais para encobrir as atividades de exploração. Conclui sublinhando que os Estados-Membros têm a obrigação legal de desencorajar e reduzir a procura de todas as formas de exploração, devendo constituir o objetivo principal dos esforços envidados em matéria de prevenção e de ação penal.

- **Enquadramento internacional**

No âmbito do Dossier «[Prostituição na Europa: enquadramento internacional](#)<sup>39</sup>», elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP), a pedido de um grupo parlamentar, onde se versa sobre a temática da prostituição na sua vertente legal, é apresentado o contexto legal aplicável à matéria em apreço a 41 países do espaço europeu, respetivamente, Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Islândia, Kosovo, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Moldávia, Noruega, Polónia, Roménia, Sérvia, Suécia, Suíça,

<sup>38</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0011\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0011_PT.pdf)

<sup>39</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Assembleia da República. [Consultado em 1 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Temas/68.Prostituicao/68.pdf>>.



Turquia, Reino Unido (Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales), República Checa e Ucrânia.

### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha e França.

### ALEMANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do *Gesetz zur Regelung der Rechtsverhältnisse der Prostituierten* ([Prostitutionsgesetz - ProstG](#))<sup>40</sup>, de 20 de dezembro de 2001, diploma que a legaliza a prática da prostituição, atento ao disposto nos artigos [185.º](#) e [362.º](#) do Código Civil ([Bürgerliches Gesetzbuch](#)).

A presente legislação verificou alterações decorrentes do *Gesetz zum Schutz von in der Prostitution tätigen Personen* ([Prostituiertenschutzgesetz - ProstSchG](#)), de 21 de outubro de 2016, com o objetivo de promover a melhoria da condição das pessoas na atividade de prostituição, nomeadamente ao nível de serviços de saúde, de aconselhamento, apoio e da regulação da atividade de prostituição, regulação essa que incide também sobre os estabelecimentos onde se desenvolvam a atividade da prostituição. Este diploma foi alterado pelo [Gesetz zur Verbesserung der strafrechtlichen Bekämpfung der Geldwäsche](#)<sup>41</sup>, de 9 de março de 2021, sendo o acompanhamento dos efeitos da presente legislação, definidos nos termos do [Prostitutions-Statistikverordnung – ProstStatV](#), de 13 de junho de 2017.

<sup>40</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [www.gesetze-im-internet.de](http://www.gesetze-im-internet.de). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>41</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Bundesgesetzblatt Online*. [Consultado em 1 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger\\_BGBI&start=//\\*\[@attr\\_id=%27bgbl121s0327.pdf%27\]#\\_bgbl\\_\\_%2F%2F%5B%40attr\\_id%3D%27bgbl121s0327.pdf%27%5D\\_\\_1622533519401](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBI&start=//*[@attr_id=%27bgbl121s0327.pdf%27]#_bgbl__%2F%2F%5B%40attr_id%3D%27bgbl121s0327.pdf%27%5D__1622533519401)>.

O [Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend](#)<sup>42</sup> fornece um conjunto de [informações diversas](#)<sup>43</sup> relativas à aplicação do enquadramento legal em apreço.

## FRANÇA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da [Loi n.º 2016-444, du 23 avril](#)<sup>44</sup> *visant à renforcer la lutte contre le système prostitutionnel et à accompagner les personnes prostituées*, relativo ao acompanhamento de vítimas de prostituição. O diploma supracitado foi alterado posteriormente pela [Loi n.º 2016-1917, du 29 décembre 2016](#). A [Loi n.º 2016-444, du 23 avril](#), promove um conjunto de alterações a diversos diplomas, entre os quais salientamos, respetivamente:

- O [Code de l'action sociale et des familles](#), onde destacamos as alterações respeitantes ao artigo [L121-9](#) (no que se refere às garantias de proteção através dos denominados [Centres d'hébergement et de réinsertion social](#)<sup>45</sup>, constantes do artigo [L345-1](#)) e o artigo [L451-1](#) (relativa à formação de profissionais que atuem no âmbito de programas de saída do sistema de prostituição e a integração social e profissional de vítimas de prostituição);
- Ao [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#), nomeadamente no que concerne às disposições aplicáveis a cidadãos estrangeiros beneficiários de medidas de proteção, constates do [Chapitre VI](#)<sup>46</sup> do [Titre Ier](#) do seu [Livre II](#);

<sup>42</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Governo Alemão*. [Consultado em 1 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.bmfsfj.de/bmfsfj>>.

<sup>43</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Governo Alemão*. [Consultado em 1 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.bmfsfj.de/bmfsfj/themen/gleichstellung/frauen-vor-gewalt-schuetzen/prostituiertenschutzgesetz/fragen-und-antworten-zum-prostituiertenschutzgesetz--117364>>.

<sup>44</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>45</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Governo Frânces*. [Consultado em 1 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.cnle.gouv.fr/les-centres-d-hebergement-et-de.html>>.

<sup>46</sup> «*Dispositions applicables aux étrangers ayant déposé plainte pour certaines infractions, témoigné dans une procédure pénale ou bénéficiant de mesures de protection*».

- Ao [Code de procédure pénale](#)<sup>47</sup>, nomeadamente no que concerne às disposições constantes dos [Titres XVII](#)<sup>48</sup> e [XIX](#)<sup>49</sup>;
- Ao [Code de la construction et de l'habitation](#), nomeadamente no que concerne aos apoios ao nível de habitação, atribuíveis às pessoas enquadradas nas alíneas g)<sup>50</sup> e f)<sup>51</sup> do artigo [L441-1](#);
- Ao [Code pénal](#), nomeadamente no que concerne às disposições aplicáveis na tipologia de atentados contra a integridade da pessoa humana, constantes dos artigos [222-1 a 222-18-3](#)<sup>52</sup>, assim como das disposições aplicáveis no seu [article 225-22](#);
- Ao [Code de la santé publique](#), nomeadamente no que concerne às disposições constantes do seu [Titre VIII](#)<sup>53</sup>, respeitante à matéria de redução de riscos relativos à prostituição; e
- Ao [Code du travail](#), nomeadamente no que concerne às disposições constantes do controlo de aplicação da legislação do trabalho, enquadrado no quadro das competências inspetivas constantes do artigo [L8111-2](#).

A *Loi n.º 2016-444, du 13 avril 2016* visa assim a prossecução de diversos objetivos, entre os quais a promoção do reforço dos meios de combate ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, a proteção das vítimas de prostituição e criação de uma possibilidade de saída do sistema da prostituição, promovendo a

<sup>47</sup> Ver a propósito a «[Circulaire du 18 avril 2016](#) de présentation des dispositions de droit pénal et de procédure pénale de la loi n°2016-444 du 13 avril 2016 visant à renforcer la lutte contre le système prostitutionnel et à accompagner les personnes prostituées».

<sup>48</sup> «De la poursuite, de l'instruction et du jugement des infractions en matière de traite des êtres humains, de proxénétisme ou de recours à la prostitution des mineurs».

<sup>49</sup> «De la procédure applicable aux infractions de nature sexuelle et de la protection des mineurs victimes».

<sup>50</sup> «De personnes engagées dans le parcours de sortie de la prostitution et d'insertion sociale et professionnelle prévu à l'article L. 121-9 du code de l'action sociale et des familles».

<sup>51</sup> «De personnes victimes de l'une des infractions de traite des êtres humains ou de proxénétisme prévues aux articles [225-4-1 à 225-4-6](#) et [225-5 à 225-10](#) du code pénal».

<sup>52</sup> «Des atteintes volontaires à l'intégrité de la personne». Ver a propósito a «[Décision 2018-761 QPC - 1er février 2019](#) - Association Médecins du monde et autres [Pénalisation des clients de personnes se livrant à la prostitution] – Conformité».

<sup>53</sup> «Réduction des risques relatifs à la prostitution».

integração social e profissional, para além de proceder à transposição parcial da [Diretiva n.º 2011/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011](#)<sup>54</sup>.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 26 de maio de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Alto Comissariado para as Migrações e ao Observatório do Tráfico de Seres Humanos.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo,

---

<sup>54</sup> «Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho».

a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

ALVES, Mafalda Cristina Leitão – **O crime de lenocínio e o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no ordenamento jurídico português** [Em linha] : **articulação de problemáticas**. Coimbra : [s.n.], 2017. [Consult. 28 maio 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134730&img=21756&save=true>>.

Resumo: «O estudo que iremos apresentar discorre sobre os seguintes crimes: lenocínio (art. 169.º n.º 1 e 2) e crime de tráfico de pessoas. Para a análise de qualquer conduta é importante uma primeira abordagem (parte I) acerca do conceito material e dos bens jurídicos jurídico-penais.

Na Parte II analisaremos o crime de lenocínio (simples e qualificado) em Portugal percorrendo o seu percurso histórico e fazendo algumas considerações pertinentes sobre os elementos e características do mesmo. [...]

Posteriormente, na parte III procederemos a análise do crime de tráfico de pessoas, em especial, para fins de exploração sexual (resenha histórica, criação de legislação específicas e elementos e características)

Por fim, na parte IV relacionaremos os vários crimes em análise entre si e estes com o fenómeno da prostituição interligando, assim, o crime de tráfico de pessoas com a prostituição voluntária, a prostituição voluntária mas em condições análogas à da exploração sexual e conseqüente concurso de crimes (lenocínio qualificado e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual) e, ainda, a descriminalização do lenocínio simples e a regulamentação da prostituição em Portugal.»

**BINDEL, Julie - The pimping of prostitution [Em linha] : abolishing the sex work myth.** London : Palgrave Macmillan, 2017. [Consult. 28 maio 2021]. Disponível em WWW:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134743&img=21766&save=true>>. ISBN 978-1-137-55890-9.

Resumo: Nesta obra a autora procura desconstruir aquilo que ela considera o mito do trabalho sexual. Segundo ela, a prostituição é uma violação dos direitos humanos contra as mulheres e raparigas. No entanto, nem todos compartilham desse entendimento. Estamos agora numa encruzilhada, com uma série de países ao redor do mundo sob pressão para remover todas as leis relativas ao comércio sexual (incluindo aquelas que regem proxenetismo e propriedade de bordéis), ou para criminalizar a compra de sexo (conhecido como modelo nórdico). O debate polarizado sobre o comércio do sexo, levado a cabo nas universidades, nos meios de comunicação social, nos círculos feministas e organizações de direitos humanos chegou a um ponto crítico que vai implicar tomadas de decisões difíceis.

Neste percurso pela prostituição a autora analisa, entre outros, os seguintes tópicos: o movimento abolicionista; os direitos dos trabalhadores do sexo; o comércio sexual; a legalização dos trabalhadores do sexo; o papel do homem; e os direitos humanos.

**ESTUDO diagnóstico sobre as mulheres no sistema de prostituição em Lisboa** [Em linha] : **policy paper** . [S.l.] : Exitprostitution, 2021. [Consult. 28 maio 2021]. Disponível em WWW:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134740&img=21762&save=true>>.

Resumo: «Este estudo-diagnóstico sobre as mulheres no sistema de prostituição em Lisboa, enquadra-se no plano de atividades da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, mais concretamente, no âmbito do projeto EXIT II – Direitos Humanos das Mulheres a não serem prostituídas, que tem como objetivos: Combater o sistema de prostituição; Defender os direitos humanos das mulheres, designadamente o direito fundamental a não serem prostituídas; Contribuir para a mudança de atitudes e

comportamentos face ao sistema da prostituição; Contribuir para a elaboração de propostas de medidas e serviços de apoio à saída desse sistema.»

FERREIRA, Luísa Margarida Lopes – **A prostituição em Portugal [Em linha] : reflexão acerca de uma possível solução de regulamentação no ordenamento jurídico português.** Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 28 maio 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134746&img=21767&save=true>>.

Resumo: «O fenómeno da prostituição sempre existiu, mas nem sempre foi objeto do mesmo tratamento jurídico, variando este no tempo e no espaço.

Iniciamos este estudo com uma referência aos diversos “modelos” de regulamentação adotados no diversos Estados, referindo sucintamente as suas características essenciais.

Seguimos percorrendo as diversas soluções jurídicas adotadas em Portugal desde 1838 até à atualidade, refletindo acerca das mesmas e procurando as vantagens atribuídas a cada modelo já adotado.

Discorreremos, depois, sobre o quadro legislativo nacional, nomeadamente o art. 169º, nº. 1 do Código Penal, a Constituição da República Portuguesa e a idoneidade da atividade da prostituição para ser objeto de um contrato.»

Tendo em conta este tema, a autora desenvolve ainda os seguintes tópicos: a posição da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros; o conceito de prostituição; e a missão do estado tanto na criação de condições de saída, como na criação de condições para quem pretende continuar a exercer a atividade da prostituição.

A obra termina apresentando dados concretos relativos à população que se prostitui em Portugal, na Alemanha, na Holanda, na Nova Zelândia, na Noruega e na Suécia e ao impacto da legalização no fluxo de tráfico de seres humanos.



MATTHEWS, Roger – **Prostitution, politics & policy** [Em linha]. Oxford : Routledge-Cavendish, 2008. [Consult. 28 maio 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134741&img=21764&save=true>>. ISBN 978-0-203-93087-8.

Resumo: Este livro faz uma análise da prostituição que é o culminar de 20 anos de pesquisa do seu autor. Entre as posições radicais mais liberais que pretendem normalizar a prostituição, vendo-a como uma forma legítima de trabalho, e as posições mais opostas a estas, que defendem que a prostituição envolve violência contra as mulheres e pretendem a sua total eliminação, o autor procura apresentar um caminho que constituía uma resposta teórica e política à prostituição, que seja tanto crítica como realista. Com este propósito vai desenvolver ao longo da obra os seguintes tópicos: porque é que a prostituição se tornou um assunto ?; mitos associados à prostituição; vulnerabilidade e vitimização na prostituição; caminhos que levam à prostituição; sair da prostituição; a política da prostituição; regulação da prostituição.

PORTUGAL. Assembleia da República. DILP - **Prostituição na Europa** [Em linha] : **enquadramento internacional**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2019. [Consult. 28 maio 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129331&img=14784&save=true>>.

Resumo: «O presente estudo, feito a pedido de um grupo parlamentar, versa sobre a temática da prostituição na sua vertente legal e pretende dotar o leitor de uma visão global relativamente às diversas soluções jurídicas utilizadas nos países da Europa. [...]

As soluções na Europa encontram-se bastante divididas. Enquanto que apenas em 8 países a prostituição é legal e está devidamente regulamentada, como na Alemanha, Áustria ou Holanda noutros existe um vazio legal onde a prostituição não é nem punida nem está regulamentada como o caso da Espanha, Itália ou República Checa. Por outro lado, existem igualmente países que proíbem a prostituição como a Croácia, a Moldávia ou a Ucrânia. Por fim, os países de “modelo nórdico”, iniciado na Suécia em 1999, têm

vindo a crescer na sua incidência em países e este modelo já é aplicado em países como a França, Islândia, Noruega ou Suécia.»

QUESTIAUX, Lorraine – La prostitution dans l'union européenne : chronique d'une abolition annoncée. **Revue de l'Union européenne**. Paris. ISSN 0035-2616. Nº 594 (jan. 2016), p. 30-36. Cota: RE-33.

Resumo: Uma resolução do Parlamento Europeu, uma norma simples sem efeito vinculativo, prepara-se para derrubar um sistema de pensamento, derrotar interesses económicos e acabar com aquilo que alguns gostam de chamam de "a profissão mais velha do mundo"? Segundo o autor, a resolução Honeyball de 24 de fevereiro de 2014, vai ter um grande impacto sobre as tradições liberais no direito da União que veem a prostituição como uma simples atividade económica. Não só o alcance interpretativo das resoluções, mas sobretudo a entrada em vigor da Carta dos Direitos Fundamentais, permite refletir sobre este resultado. Numa altura em que se coloca a abolição da prostituição na maior parte dos países da União Europeia, este artigo interroga-se sobre a resposta que é passível de vir a ser adotada pelo direito europeu, doravante garante da dignidade humana.

SANTOS, Boaventura de Sousa [et al.] – **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual** [Em linha]. Lisboa : Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008. [Consult. 28 maio 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134744&img=21770&save=true>>.

Resumo: «O tráfico para fins de exploração sexual constitui uma das mais sérias violações dos direitos das mulheres. Envolve sobretudo mulheres jovens que, na ilusão de se libertarem da situação de pobreza em que se encontram, rumam a outras terras, outros países, outros continentes. Muitas são enganadas e vão ao encontro de condições muito diferentes das que lhes foram descritas. Outras são aliciadas com promessas fraudulentas de emprego. Todas são exploradas e vêem a sua liberdade e dignidade pessoal ameaçadas. A situação a que estas mulheres foram condenadas



deve-nos levar a questionar a nossa cultura do social e a reflectir sobre o papel que todas e todos nós devemos exercer numa cidadania activa, participativa e promotora da dignidade humana.»